



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIARIO

COMARCA DE GOIÂNIA

9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

e-mails: juizadocivel9goiania@tjgo.jus.br (secretaria)/9jecgabinete@tjgo.jus.br (gabinete)

Autos nº: 5186042-24.2022.8.09.0051

Autor (a) (s): Flávio Alexandre Da Silva

Réu (s): Oi Móvel S.a CAPITAL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento instaurado por Flávio Alexandre Da Silva em face de Oi Móvel S.a e CAPITAL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA .

A controvérsia gira em torno da alegada transferência de valores e ativos do autor (criptomoedas) para contas de terceiros, mediante clonagem do seu número de celular, vinculado à operadora Oi. Segundo o autor, os fraudadores se utilizaram do número para acessar a sua conta mantida na corretora Binance, que atua em conjunto com a segunda ré.

Diante desses fatos, é impositivo acolher a tese da defesa apresentada pela Oi, de incompetência deste Juizado para apreciar o pedido inicial, dada a necessidade de perícia. Ora, é indispensável a constatação sobre a suposta falha de segurança da operadora, que teria possibilitado a clonagem do chip, o que demanda conhecimento técnico específico para tanto.

Ademais, nota-se que a inicial está acompanhada de documentos em língua inglesa, que não foram traduzidos.

Como se sabe, o pagamento dos honorários periciais se enquadra na categoria de “despesas processuais” e, desse modo, não há a possibilidade de produção desta prova em sede de Juizado Especial Cível, sendo impositiva a extinção do feito, na forma do art. 51, inciso II, do mencionado diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência do Juizado e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, Inciso II, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

